

Lei nº165, de 07 de Novembro de 2016 da E.:V.:
Institui O Código Disciplinar Maçônico
Publicado no Boletim Oficial nº 21, de 17 de novembro de 2016
Atualizado em 25/03/2019

CÓDIGO

DISCIPLINAR

MAÇÔNICO

SUMÁRIO

- APRESENTAÇÃO

- CÓDIGO DISCIPLINAR MAÇÔNICO

Parte Geral

Título I –	DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DISCIPLINAR MAÇÔNICO.....	2
Título II –	DA JURISDIÇÃO DISCIPLINAR.....	2
Título III –	DA INDISCIPLINA MAÇÔNICA.....	3
Título IV –	DA IMPUTABILIDADE DISCIPLINAR.....	4
Título V –	DO CONCURSO DE PESSOAS.....	4
Título VI –	DAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....	5
Título VII –	DA AÇÃO DISCIPLINADORA.....	7
Título VIII –	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	7
Título IX –	DA PRESCRIÇÃO.....	8

Parte Especial

Título X –	DOS ATOS INDISCIPLINARES.....	8
Título XI –	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11

CÓDIGO DISCIPLINAR MAÇÔNICO

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DISCIPLINAR MAÇÔNICO

Art. 1º. O presente Código Disciplinar Maçônico aplica-se aos Maçons jurisdicionados ao Grande Oriente do Brasil que cometerem quaisquer dos atos indisciplinares aqui definidos.

Parágrafo único – Os atos indisciplinares praticados por Maçom brasileiro, jurisdicionados ao Grande Oriente do Brasil, no exterior, ficam sujeitos às leis maçônicas brasileiras.

Art. 2º. Não há ato indisciplinar maçônico sem norma legal anterior que o defina, nem haverá sanção disciplinar sem prévia cominação legal.

Art. 3º. Nenhum Maçom poderá ser punido, quando norma legal maçônica posterior deixar de considerar o ato como indisciplinar.

Art. 4º. Salvo nos casos de omissão, é proibida a extensiva interpretação da norma, por analogia ou equidade, quer para qualificar atos indisciplinares, quer para a aplicação das sanções disciplinares.

Art. 5º. O ato indisciplinar é considerado consumado, no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento de seu resultado.

Art. 6º. Para que a sentença de outra Potência regular produza efeitos na jurisdição do Grande Oriente do Brasil, deverá ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, quando estrangeira, e pelo correspondente Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital, quando nacional.

§ 1º – Inexistindo jurisdição do Grande Oriente do Brasil no Estado ou no Distrito Federal, a sentença será homologada pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico.

§ 2º – Das homologações pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça Maçônico.

Art. 7º. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos tipificados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO DISCIPLINAR

Art. 8º. A jurisdição disciplinar maçônica é exercida:

- I – pela Loja, quanto aos Obreiros de seu Quadro;
- II – pelo Grande Oriente do Brasil dos Estados ou do Distrito Federal, aos Maçons a eles subordinados, no âmbito de sua territorialidade;
- III – pelo Grande Oriente do Brasil, a todos os Maçons que lhe são filiados, no território

nacional.

TÍTULO III DA INDISCIPLINA MAÇÔNICA

Art. 9º. Indisciplina é a violação dolosa ou culposa das normas maçônicas, assim como dos preceitos gerais e fundamentais da Instituição e dos princípios normativos que regem a Maçonaria.

Art. 10. O ato de indisciplina somente é imputável a quem lhe deu causa, assim considerada a ação ou a omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único – A omissão somente será configurada para fins de indisciplina maçônica, quando o Maçom omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

Art. 11. A indisciplina é considerada consumada, quando presentes todos os elementos de sua definição legal; ou tentada, quando a execução, uma vez iniciada, não se consume por circunstâncias alheias à vontade do Maçom.

Art. 12. A indisciplina será considerada:

- I – dolosa, quando o Maçom quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II – culposa, quando o Maçom deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 13. O Maçom que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 14. O Maçom não se exime das sanções disciplinares, por desconhecimento ou errônea compreensão da lei maçônica.

Art. 15. É isento de penalidade o Maçom que comete ato de indisciplina, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supondo situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

§ 1º – Não se aplica a isenção descrita no *caput*, quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como indisciplina culposa.

§ 2º – Responde pela indisciplina o Maçom que, na qualidade de terceiro, determina o erro ou contribui para a sua execução.

§ 3º – O erro quanto à pessoa contra a qual a indisciplina é cometida não isenta o Maçom das sanções disciplinares. Não serão consideradas, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o Maçom queria praticar o ato indisciplinar.

Art. 16. Se, por erro acidental na execução, é atingido bem jurídico diverso daquele visado pelo Maçom, responde este por dolo, se assumiu o risco de causar o resultado, ou por culpa, se o previu ou podia prever, e o fato é punível como ato indisciplinar maçônico culposos.

Art. 17. Se o ato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem manifestamente legal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 18. Não há indisciplina quando o Maçom praticou o ato em:

- I – estado de necessidade;
- II – legítima defesa;

III – estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

§ 1º – Considera-se em estado de necessidade o Maçom que pratica ato para salvar direito próprio ou alheio, de perigo atual que não provocou por sua vontade e nem podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 2º – Entende-se em legítima defesa quando o Maçom, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

§ 3º – O Maçom, em quaisquer dos casos de excludente de infração disciplinar, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Art. 19. Não se exclui a responsabilidade do Maçom, quando pratica o ato indisciplinar, mediante:

I – emoção ou paixão;

II – embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, entorpecente ou por substâncias de efeitos análogos.

TÍTULO IV DA IMPUTABILIDADE DISCIPLINAR

Art. 20. Os Maçons portadores de doença mental e que, em razão da qual, não possuíam a capacidade de entender o caráter indisciplinar do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, são inimputáveis, disciplinarmente.

Parágrafo único – Cabe aos órgãos do Ministério Público Maçônico, após conhecimento do fato, encaminhá-lo à esfera administrativa do Grande Oriente do Brasil, ou dos Grandes Orientes do Brasil nos Estados ou do Distrito Federal.

TÍTULO V DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 21. Serão considerados autores os Maçons que:

I – diretamente praticarem ato indisciplinar;

II – por qualquer meio, exercitarem, induzirem ou obrigarem a execução de ato indisciplinar;

Art. 22. Consideram-se coautores os Maçons que, de qualquer modo, concorrerem para o ato indisciplinar, por ação ou omissão, incidindo nas mesmas penas cominadas ao autor.

Art. 23. São considerados partícipes os Maçons que:

I – não sendo autores, prestarem auxílio à execução do ato indisciplinar, ou fornecerem instruções para cometê-lo;

II – antes ou durante a execução, prometerem auxílio ao agente, ocultarem ou destruírem os instrumentos e vestígios do ato indisciplinar;

III – conscientemente emprestarem local, de sua propriedade ou posse, para reunião de Maçons que visem cometer ato de indisciplina maçônica.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24. As sanções disciplinares aplicáveis ao Maçom são:

- I – censura;
- II – inabilitação para o exercício de cargo maçônico, por até dois anos;
- III – eliminação do Quadro de Obreiros da Loja;
- IV – suspensão dos direitos maçônicos;
- V – expulsão do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – A sanção disciplinar de censura será aplicada de forma reservada ou entre colunas, a critério do Venerável Mestre.

Art. 25. Para a mensuração da sanção disciplinar, devem ser levados em conta: os antecedentes e a personalidade do Maçom, a intensidade do dolo ou da culpa, os motivos, as circunstâncias e os resultados do ato indisciplinar.

Parágrafo único – Tendo em vista as circunstâncias previstas neste Código para a atenuação das sanções disciplinares aplicáveis ao Maçom, poderá o Julgador fazê-la, sempre em atendimento da razão, do bom senso e do espírito maçônico.

Art. 26. A execução da sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos (art. 24, IV) admite a suspensão condicional, a juízo do Tribunal competente para o recurso, ante as circunstâncias atenuantes apresentadas e o sincero arrependimento do Maçom, manifestado de próprio punho, ressarcidos os prejuízos porventura causados.

§ 1º – Compete ao membro do Ministério Público da Loja do interessado, encaminhar o requerimento de suspensão condicional, com o parecer das Luzes e por intermédio do Venerável Mestre, cabendo a estes a fiscalização do comportamento do beneficiado.

§ 2º – A suspensão condicional será revogada se o beneficiado vier a responder a novo processo maçônico, com queixa ou denúncia recebidas, quando o Maçom deverá cumprir a penalidade suspensa, sem prejuízo da sanção disciplinar decorrente do novo processo.

Art. 27. A sanção disciplinar de expulsão do Grande Oriente do Brasil (art. 24, V) põe termo à vida maçônica do indisciplinado.

Art. 28. A sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos que exceder a cinco anos, será automaticamente convertida em sanção disciplinar de expulsão do Grande Oriente do Brasil.

Art. 29. No caso de concorrência de infrações disciplinares, será aplicada ao Maçom a sanção mais grave.

Art. 30. A condenação do Maçom pela Justiça profana em delito infamante, ou cuja pena seja de reclusão e ultrapasse dois anos, implicará na expulsão do Grande Oriente do Brasil (art. 24, V), que será decretada pela Justiça Maçônica, mediante processo iniciado na Loja.

Art. 31. A condenação de Maçom pela Justiça profana, em delito culposo ou em contravenção penal, importará em suspensão dos seus direitos maçônicos (art. 24, IV), quando o ato delituoso praticado importe em desrespeito aos princípios defendidos pela Maçonaria.

Art. 32. A absolvição de Maçom em processo transitado em julgado na Justiça profana, por delito praticado contra Irmão, não impede o processo no foro maçônico, nem o exime da responsabilidade disciplinar maçônica.

Art. 33. São circunstâncias agravantes:

- I – ter o Maçom praticado o ato indisciplinar com premeditação;
- II – ser o Maçom reincidente, o que ocorrerá quando praticar ato indisciplinar de natureza semelhante ao qual já tenha sido condenado;
- III – ter o Maçom cometido o ato indisciplinar por motivo fútil ou reprovável;
- IV – ter o ato indisciplinar sido cometido com abuso de confiança, utilização de instrumentos ou de força descomedida, ou ainda de qualquer circunstância que lhe traga notória superioridade, capaz de impedir a defesa ou a repulsa à ofensa, por parte do ofendido;
- V – ter o ato indisciplinar sido praticado no interior do Templo Maçônico;
- VI – ter o Maçom praticado o ato em estado de embriaguez;
- VII – ter o Maçom cometido ato disciplinar com abuso de autoridade;
- VIII – não comparecer o Maçom, sem justificativa, perante Tribunal ou autoridade maçônica, quando intimado;
- IX – a não sujeição espontânea do Maçom aos Corpos e às autoridades encarregadas de manter as leis maçônicas;
- X – promover e organizar a cooperação do ato indisciplinar ou dirigir a atividade dos demais agentes.

Parágrafo único – As circunstâncias agravantes que forem elemento constitutivo da indisciplina, não influirão no agravamento da sanção disciplinar.

Art. 34. São circunstâncias atenuantes:

- I – faltar ao Maçom o pleno conhecimento do ato, em tese indisciplinar praticado, e a direta intenção em praticá-lo;
- II – ter o Maçom excedido nos meios utilizados, ao promover oposição à execução de ordens ilegais;
- III – o arrependimento do Maçom, manifestado por escrito e dirigido à Loja ou ao Corpo a que está diretamente subordinado, uma vez ressarcidos os prejuízos porventura causados;
- IV – a prestação de relevantes serviços à Maçonaria, previamente conhecidos;
- V – ter partido do ofendido a provocação;
- VI – a pronta restituição, paga, ou reparação da coisa subtraída, destruída, danificada, ou a plena satisfação do dano causado;
- VII – ter o Maçom praticado o ato indisciplinar por motivo de relevante valor social ou moral;
- VIII – ter o Maçom confessado espontaneamente a prática do ato indisciplinar.

Art. 35. O Julgador aplicará as circunstâncias atenuantes, tendo-se como diretrizes: a razão, o bom senso e o espírito maçônico.

Art. 36. Para a aplicação da sanção disciplinar, deverão ser consideradas: a relevância e a preponderância das circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º – São circunstâncias preponderantes as que resultem motivos determinantes da indisciplina, da personalidade do Maçom e da reincidência.

§ 2º – Prevalecerão as circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, quando preponderar a perversidade da indisciplina, a extensão do dano e a intensidade do ato, ou quando o Maçom for habituado às más ações ou desregrado nos costumes.

§ 3º – Prevalecerão as circunstâncias atenuantes sobre as agravantes, quando a indisciplina não for

revestida de perversidade ou quando o Maçom não tiver compreendido a extensão e as consequências de sua responsabilidade.

§ 4º – Haverá compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, quando forem de igual importância, intensidade e número.

TÍTULO VII DA AÇÃO DISCIPLINADORA

Art. 37. A ação disciplinadora maçônica se exercita por:

- I – queixa da parte ofendida;
- II – denúncia da autoridade competente, provocado ou não esse procedimento pela parte ofendida, ou por qualquer Maçom que tenha conhecimento dos fatos.

§ 1º – No caso de queixa da parte ofendida, a autoridade competente poderá aditar a queixa, passando a acompanhar a tramitação do processo, salvo se houver desistência ou desinteresse da parte ofendida, quando cessará a intervenção.

§ 2º – O ofendido decai do direito de queixa, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que tomou conhecimento de quem é o autor do ato de indisciplina.

Art. 38. A ação disciplinadora exercida pela Loja aplica-se apenas aos Irmãos do Quadro.

§ 1º – A denúncia em face de Maçom que atentar contra os Grandes Orientes dos Estados ou do Distrito Federal, assim como autoridades maçônicas estaduais e distritais, deve ser apresentada diretamente ao Superior Tribunal de Justiça Maçônico, por analogia ao artigo 107, I, “a”, da Constituição Federal.

§ 2º – A denúncia feita em face de Maçom que atentar contra o Grande Oriente do Brasil e contra as autoridades maçônicas federais, deve ser apresentada diretamente ao Supremo Tribunal Federal Maçônico, por analogia ao artigo 103, I, “a”, da Constituição Federal.

Art. 39. A sanção disciplinar máxima passível de ser aplicada pela Loja é a de eliminação do Quadro de Obreiros (art. 24, III). Se a decisão imputar sanção disciplinar mais grave, deverá a Loja encaminhar os autos do processo ao Tribunal de Justiça Maçônico competente, para o reexame necessário.

Art. 40. Salvo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico, haverá reexame necessário quando o Superior Tribunal de Justiça Maçônica e os Tribunais de Justiça Estaduais ou do Distrito Federal aplicarem a sanção disciplinar de expulsão do Maçom do Grande Oriente do Brasil (art. 24, V).
(Novo texto pela Lei nº 206 de 25 de março de 2019 E.: V.:)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 41. Extingue-se a ação disciplinadora:

- I – pela morte do Maçom indisciplinado;

- II – por anistia, emanada da autoridade competente, com fulcro em decisão do STFM;
- III – pela retroatividade de lei que não mais considerar o ato como indisciplina;
- IV – pelo perdão do ofendido;
- V – pela prescrição.

Art. 42. A sanção disciplinar se extingue:

- I – pelo cumprimento da sanção disciplinar, no lapso temporal da condenação;
- II – pelo indulto, concedido pela autoridade competente.

Art. 43. O cumprimento da penalidade se suspende por ato do Soberano Grão-Mestre Geral, ouvido o Conselho Federal do Grande Oriente do Brasil, quando o Maçom for primário.

Parágrafo único – A reincidência ou a prática de qualquer outro ato indisciplinar importará na revogação da suspensão, e obrigará ao cumprimento da sanção disciplinar da condenação suspensa, sem prejuízo da responsabilidade decorrente.

TÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 44. A prescrição da ação é de dois anos, contados da data do ato indisciplinar.

- I- dois anos, nos casos em que a sanção disciplinar for de censura, previsto no artigo 24 inciso I do Código Disciplinar Maçônico; (Novo texto pela Lei nº 184 de 29 de junho de 2018 E.: V.:)
- II- quatro anos, nos casos em que a sanção disciplinar for de inabilitação para o exercício de cargo maçônico previsto no artigo 24 inciso II do Código Disciplinar Maçônico; (Novo texto pela Lei nº 185 de 29 de junho de 2018 E.: V.:)
- III- seis anos, nos casos em que a sanção disciplinar for de eliminação do Quadro de Obreiros da Loja, previsto no artigo 24 inciso III do código Disciplinar Maçônico; (Novo texto pela Lei nº 186 de 29 de junho de 2018 E.: V.:)
- IV- oito anos, nos casos em que a sanção disciplinar for de suspensão dos direitos maçônicos, previsto no artigo 24 de inciso IV do Código Disciplinar maçônico; (Novo texto pela Lei nº 187 de 29 de junho de 2018 E.: V.:)

Art. 45. A prescrição se interrompe pelo recebimento da queixa ou da denúncia.

Art. 46. Os atos de indisciplina cominados com a sanção disciplinar de expulsão do Grande Oriente do Brasil (art. 24, V) são imprescritíveis.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X DOS ATOS INDISCIPLINARES

Art. 47. São atos indisciplinares maçônicos aos quais se aplicam a sanção disciplinar de censura, descrita no inciso I, do art. 24:

- I – frustrar ou impedir o livre exercício do direito de voto, ou a liberdade de palavra, quando usada em termos convenientes, atendendo aos preceitos ritualísticos;
- II – aceitar o Maçom cargo na Oficina ou em outro Corpo Maçônico, sabendo-se irregular;

III – faltar com o dever de fraternidade a Maçom regular de sua Loja, não prestando a ele ou a sua família, injustificadamente, a ajuda ou o socorro de que careça.

IV – deixar de saldar dívida contraída no meio maçônico ou no mundo profano, salvo motivo de força maior, postergando o dever de fraternidade ou prejudicando o bom conceito da Maçonaria.

Parágrafo único – A reincidência dos atos indisciplinados descritos nos incisos acima, enseja aplicação da sanção disciplinar de eliminação do Quadro de Obreiros da Loja, descrita no inciso III, do art. 24.

Art. 48. São atos indisciplinados aos quais se aplicam a sanção disciplinar de inabilitação para o exercício de cargo maçônico por até dois anos, descrita no inciso II, do art. 24:

I – descumprir os deveres do cargo ou função em que esteja investido;

II – praticar ato discricionário no exercício de cargo ou função maçônica, com abuso de autoridade ou preconceito de qualquer natureza;

III – submeter candidato a ser iniciado a qualquer tipo de atitude não prevista em nossa legislação maçônica ou no Ritual, ensejando trote, prova, tarefa ou situação que possa gerar constrangimento físico ou moral;

IV – deixar de encaminhar, na época própria, à Tesouraria do Grande Oriente do Brasil ou do Grande Oriente do Brasil nos Estados ou do Distrito Federal, os metais para esse fim recebidos de Maçons e Lojas.

V – deixar de repassar, a quem for transmitido cargo maçônico, documentos, valores ou objetos que encontravam-se sob sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único – A reincidência dos atos indisciplinados descritos nos incisos acima, ensejará a aplicação da sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos (art. 24, IV).

Art. 49. São atos indisciplinados aos quais se aplicam a sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos, descrita no inciso IV, do art. 24:

I – desobedecer às Luzes da Oficina ou às autoridades de qualquer Corpo Maçônico;

II – descumprir, intencionalmente, e sem motivos justos, as deliberações da Oficina ou de qualquer Corpo Maçônico;

III – Escusar-se de sindicado candidato, sem motivo justificado, ou negligenciar nas sindicâncias concernentes à admissão de profano, prestando informações inverídicas ou ocultando fato ou circunstância de que tenha ciência, visando possibilitar a admissão de quem não possua qualidade para ingressar na Ordem. Incorre na mesma sanção o Maçom que, ciente da falta de qualidade do profano, propõe sua admissão na Ordem;

IV – permitir, nos trabalhos da Oficina ou de qualquer outro Corpo Maçônico, a permanência de Maçom que não tenha qualidade para assisti-los;

V – usar expediente reprovável para obter voto em eleição;

VI – imprimir, publicar ou divulgar, por qualquer meio na imprensa profana, matéria que prejudique o bom conceito do Grande Oriente do Brasil;

VII – comportar-se com falta de decoro no meio maçônico ou no mundo profano, praticando atos contrários à moral, aos bons costumes ou à prática de atividades reprováveis pela sociedade ou pela Maçonaria;

VIII – perturbar a regularidade dos trabalhos da Oficina ou de qualquer Corpo Maçônico, faltando com o respeito às Luzes e aos Irmãos;

IX – promover ou propiciar a desarmonia ou a rivalidade entre Irmãos, Lojas ou Corpos Maçônicos da Obediência;

X – impedir o livre exercício de função ou de atribuição legalmente cometida ao Irmão, à autoridade ou aos Corpos Maçônicos;

XI – abusar da honestidade ou de boa-fé de Irmão, ou de pessoa de sua família;

XII – praticar ação ou omissão que prejudique algum Irmão, a Loja ou a Ordem;

- XIII – invadir atribuições de autoridades de qualquer Corpo Maçônico, atribuir-se poder, título de qualidade que não possui, ou usar joia, insígnia ou qualquer outro símbolo maçônico a que não tenha direito;
- XIV – praticar ato maçônico, estando legalmente privado de fazê-lo;
- XV – envolver o prestígio da Maçonaria em discussão, em recinto maçônico ou profano, matéria de natureza político-partidária, religiosa, sectária ou racial;
- XVI – discutir ou divulgar ao mundo profano fato ocorrido em Loja ou em qualquer Corpo Maçônico, cujo conhecimento por profano importe em prejuízo à Ordem;
- XVII – concorrer para o enfraquecimento ou abatimento de colunas de qualquer Loja;
- XVIII – promover, não sendo sua atribuição, e sem permissão dos Poderes competentes, correspondência com Potência Maçônica ou autoridade profana sobre assunto de natureza maçônica, reservado ou proibido, da competência exclusiva de autoridade maçônica prevista em lei, salvo se tratarem de comunicações, expedientes e cortesias entre Lojas das cidades fronteiriças do território nacional e entre Lojas e autoridades de países vizinhos, bem como a correspondência maçônica entre Irmãos de outra Obediência, que não envolva o prestígio do Grande Oriente do Brasil;
- XIX – contrair dívida, alienar ou gravar o patrimônio de qualquer Corpo Maçônico, sem autorização da autoridade competente;
- XX – deixar de comparecer, sem motivo justificado, à sessão de Conselho de Família ou de Tribunal Maçônico, quando devidamente intimado;
- XXI – prestar falso testemunho, seja no mundo maçônico ou profano;
- XXII – prevalecer-se do exercício de posição profana para prejudicar direito ou interesse de Irmão de qualquer Corpo Maçônico;
- XXIII – obter ou tentar obter vantagem ilícita negociando objeto, cargo, grau, honraria ou qualquer outro feito maçônico;
- XXIV – facilitar a profano o conhecimento de símbolo, ritual, cerimônia ou de qualquer outro ato reservado a Maçom.
- XXV – deixar o Maçom de promover a satisfação de prejuízos causados a outrem, quando oriunda de sentença judicial profana transitada em julgado;
- XXVI – praticar ato de improbidade, no exercício do cargo maçônico;
- XXVII – desobedecer às Leis, Regulamentos, Regimentos e Resoluções emanadas de autoridade maçônica, ou opor-se por meios ilegais contra autoridade de quaisquer dos poderes constituídos do Grande Oriente do Brasil, ou contra membros destes Poderes;
- XXVIII – apresentar-se o Maçom nas redes sociais, aplicativos e/ou meios de comunicação, de modo vexatório ou que atente contra os bons costumes e os postulados universais da Instituição Maçônica.

Art. 50. São atos indisciplináveis aos quais se aplica a sanção disciplinar de expulsão do Grande Oriente do Brasil, descrita no inciso V, do art. 24:

- I – trair juramento maçônico, por declaração oral ou expressa, manifestação pública ou de qualquer meio que o caracterize;
- II – atentar contra a soberania ou a integridade da Federação Grande Oriente do Brasil;
- III – fomentar, tentar ou promover a separação de Grandes Orientes Estaduais ou do Distrito Federal ou de Loja federada ao Grande Oriente do Brasil;
- IV – promover dissidência no seio do Grande Oriente do Brasil ou de qualquer organização de jurisdição maçônica pertencente ao mesmo;
- V – promover, por qualquer forma de expressão, no meio maçônico ou no mundo profano, conceito desairoso ou crítica maledicente, atentando contra a honra e a dignidade de quaisquer Poderes da Ordem ou de seus membros;
- VI – prejudicar as relações amistosas do Grande Oriente do Brasil com outra Potência Maçônica reconhecida, ou com o estabelecimento de relações com aquelas regulares com as quais

não as mantém;

VII – instituir, filiar-se, professar ou prestar obediência a organização ilegal, inclusive de natureza político-partidária, cujos princípios, atividades ou ideologias conflitem com os que a Maçonaria defende e proclama;

VIII – injuriar, caluniar ou difamar Irmão, bem como proferir palavras ofensivas à moral própria ou de seus familiares, autoridade maçônica ou qualquer Corpo Maçônico, lhes ofendendo a honra ou a reputação, no meio maçônico ou no mundo profano;

IX – falsificar, inutilizar, destruir ou ocultar livros, documentos, joias, insígnias ou símbolos maçônicos em benefício próprio ou em prejuízo da Loja, de Corpos Maçônicos ou da Ordem;

X – prestar informações falsas, alterar ou ocultar documentos ou fato para fraudar interesse particular, material ou moral da Loja, de qualquer Corpo Maçônico ou do Grande Oriente do Brasil;

XI – praticar violência física, moral ou psicológica contra Irmão ou pessoa de sua família.

Parágrafo único – Os atos indisciplinados inscritos nos incisos V e VIII deste artigo, somente se procedem mediante queixa do ofendido.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A responsabilidade disciplinar é exclusivamente pessoal do Maçom, não atingido as Lojas e os Corpos Maçônicos, que respondem por medidas administrativas estabelecidas em legislações específicas, sem prejuízo da ação disciplinar contra seus dirigentes, no exercício de suas funções, ou de seus antecessores se contribuíram para o desencadeamento dos fatos.

Art. 52. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as leis profanas brasileiras que forem compatíveis com os princípios da Maçonaria.

Art. 53. Os Tribunais do Grande Oriente do Brasil deverão, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da promulgação da presente lei, organizar seus Regimentos Internos, a fim de adequar a presente legislação à forma de julgamento dos atos processuais de sua competência.

Art. 54. Os processos em andamento na data do início da vigência desta lei, serão decididos segundo a lei em vigor por ocasião do oferecimento da queixa ou da denúncia.

Art. 55. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Penal Maçônica e as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2016

Comissão do Código Disciplinar Maçônico

Presidente: Derly Mauro Cavalcante da Silva

Membros: Samuel Ejchel

Antonio Pionti

Roberto Luiz Pires Brandão

Elcio Ailton Rebello